

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 7.893, DE 15 DE MAIO DE 2020

Reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Município de Itaqui-RS e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19).

O **PREFEITO DE ITAQUI**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, letra “h”, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19, do Decreto Estadual nº 55.240/2020;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município, resolve:

D E C R E T A R

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Itaqui-RS, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 7.851, de 19 de março de 2020 e reiterada pelo Decreto Municipal nº 7.865, de 03 de abril de 2020, pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020, reiterada pelo revogado Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º As medidas emergenciais determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do sistema de Distanciamento Social Controlado de que trata o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas, são aplicáveis em todo território do Município de Itaqui/RS, sem prejuízo de outras medidas sanitárias de interesse exclusivamente local que vierem a ser determinadas por norma própria.

Parágrafo único. Ficam instituídas ainda, as seguintes medidas:

I – implementação de barreiras sanitárias nos principais acessos da zona urbana do Município, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, através do Setor de Vigilância em Saúde;

II – implementação de barreira sanitária na Rodoviária Municipal, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, através do Setor de Vigilância em Saúde;

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

III – obrigação a todos cidadãos, no território do Município de Itaqui, de prestar informações solicitadas pelas equipes de Vigilância em Saúde, bem como a se submeterem aos procedimentos sanitários adequados para a prevenção e detecção do novo Coronavírus – Covid-19.

IV – interdição de todas as praças, parques e demais espaços públicos de convivência, tais como o cais do Porto e a orla do Rio Uruguai, a Praça Marechal Deodoro da Fonseca, Parcão e a Praça do Porto;

V – determina-se, no horário compreendido entre as 20 horas e as 6 horas do dia seguinte, o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços para atendimento ao público, com exceção do Hospital, Farmácias e Serviços Fúnebres;

VI – os restaurantes, bares, lancherias e afins, durante o horário definido no inciso V, deste parágrafo, poderão trabalhar somente com serviços de entrega e tele-entrega.

Art. 3º A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

I – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V – proporcionar o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI – proporcionar mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.

Art. 4º A fiscalização de que trata este Decreto, será exercida pelo Setor de Fiscalização, da Secretaria Municipal Fazenda, ao qual compete:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais;

IV – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, para imediata adequação, concedendo prazo de até 02 (duas) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V – autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, estabelecendo, de acordo com Lei Municipal nº 3.244, de 19 de outubro de 2007, que institui o Código de Posturas do Município de Itaqui e legislações correlatas, as sanções administrativas cabíveis e concedendo prazo para defesa prévia;

VI – instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso V, deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

VII – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

§ 1º No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

§ 2º A Divisão de Trânsito - DITRAN, poderá, no âmbito de sua competência, auxiliar na fiscalização e para fins de cumprimento deste Decreto, obstruir as vias públicas de forma temporária.

Art. 5º As sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde, bem como pelas disposições contidas neste Decreto, são as seguintes:

I – advertência;

II – multa, com valores estipulados em UPRM, nos termos da Lei Municipal nº 3.244/2007;

a) em caso de pessoa física, aplicação de multa no valor de 01 (um) UPRM, por indivíduo.

III – Interdição parcial ou total;

IV – suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;

V - cassação do alvará de funcionamento da empresa.

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação na legislação aplicável.

§ 2º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas.

§ 3º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

§ 4º A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

§ 5º Inobstante a responsabilidade administrativa do disposto deste artigo, constitui crime, nos termos do disposto no art. 268, do Código Penal, infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, sob pena de detenção, de um mês a um ano, e multa.

Art. 6º No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, observando-se o rito estabelecido na Lei Municipal nº 3.244/2007.

§ 1º O Prefeito é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§ 2º Da decisão do processo administrativo caberá recurso.

Art. 7º Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, nos termos do artigo 349, da Lei Municipal nº 3.244/2007.

Parágrafo único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no *caput* deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

Art. 8º O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 9º Ficam revogados:

- I – Decreto Municipal Nº 7.865, de 03 de abril de 2020;
- II – Decreto Municipal nº 7.876, de 23 de abril de 2020;
- III – Decreto Municipal nº 7.886, de 07 de maio de 2020;
- IV - Decreto Municipal Nº 7.890, de 11 de maio de 2020.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 15 de maio de 2020.

JARBAS DA SILVA MARTINI

Prefeito

Registre-se e Publique-se:

WILLIAN GILBERTO BIASI

Chefe de Gabinete

PUBLICAÇÃO

PERÍODO: 15-05-2020 a 30-05-2020

LOCAL: Átrio da Prefeitura Municipal de Itaqui